

A PRISÃO PROVISÓRIA NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

THE PROVISIONAL ARREST IN THE DESIGN OF THE NEW CODE OF CRIMINAL PROCEDURE

Stefan Espirito Santo Hartmann

Juiz Federal Substituto na 4ª Região
Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)
Professor de Direito Penal e Processual Penal

Resumo

Encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei do Senado nº 8.045/2010, de autoria do Senador José Sarney (PMDB/Amapá), o qual institui o Novo Código de Processo Penal. O Projeto pretende substituir o atual Codex processual penal, decretado pelo então Presidente Getúlio Vargas na década de 1940 (Decreto-Lei 3.689/1941). Entre outras iniciativas, o Projeto traz importantes modificações em relação ao tema da prisão provisória, as quais terão impacto significativo sobre o dia a dia da jurisdição criminal. Como já é de conhecimento geral, o Brasil possui uma das maiores populações carcerárias do mundo, ao lado de países como Estados Unidos, China e Rússia. Além disso, sabe-se que grande parte das pessoas estão presas provisoriamente, ou seja, sem sentença condenatória transitada em julgado. Nesse contexto, o objetivo deste artigo é analisar criticamente as principais alterações propostas pelo Projeto do Novo Código de Processo Penal no que se refere à prisão provisória. Diante da relevância deste instituto e da realidade acima descrita, torna-se necessário examinar a política criminal proposta pelo legislador no PLS 8.045/2010.

Abstract

The Senate Bill 8.045/2010, authored by Senator Jose Sarney (PMDB/Amapa), which establishes the New Code of Criminal Procedure, is being processed by the Chamber of Deputies. The Project intends to replace the current criminal procedural Codex, decreed by the former President Getulio Vargas in the 1940s (Decree-Law 3.689/1941). Among other initiatives, the Project brings important changes to the subject of provisional arrest, which will have a significant impact on the day-to-day criminal jurisdiction. As is well known, Brazil has one of the largest prison populations in the world, alongside countries like the United States, China and Russia. In addition, it is known that most people are provisionally arrested, that is, without a final conviction. In this context, the objective of this paper is to critically analyze the main changes proposed by the Project of The New Code of Criminal Procedure with regard to provisional arrest. Given the relevance of this institute and the reality described above, it is necessary to examine the criminal policy proposed by the legislator in PLS 8.045/2010.

⁴⁹ 18 U.S.C. § 983(b).

⁵⁰ 28 U.S.C. § 2465(b).

Palavras-chave: Prisão provisória. Novo Código de Processo Penal. Juiz das Garantias. Medidas Cautelares. Prisão Preventiva. Prisão em Flagrante. Prisão Temporária.

Keywords: Provisional Arrest. New Code of Criminal Procedure. Judge of Guarantees. Precautionary Measures. Preventive Arrest. Flagrant Arrest. Temporary Arrest.

1 Introdução

Em 22 de abril de 2009, o Senador José Sarney (PMDB/Amapá) apresentou o Projeto de Lei 156/2009, o qual instituiu o Novo Código de Processo Penal, em substituição ao atual Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Apesar de algumas reformas pontuais ao longo dos anos – especialmente aquelas referentes às Leis 10.792/2003¹, 11.689/2008², 11.690/2008³, 11.719/2008⁴, 11.900/2009⁵ e 12.403/2011⁶ –, constitui anseio antigo da comunidade jurídica a superação do Codex vigente, o qual foi decretado pelo então Presidente da República Getúlio Vargas no auge do Estado Novo, período marcadamente autoritário da história brasileira. Em resumo, a ideia é instituir uma legislação processual-penal que esteja em conformidade com a Constituição Federal de 1988, mais precisamente com a adoção de um modelo adversarial (ou acusatório) de processo penal, em contraposição ao sistema marcadamente inquisitório atual⁷.

Formou-se, então, uma Comissão de 9 (nove) juristas, os quais foram responsáveis pela elaboração do Novo Código. Participaram

da referida Comissão as seguintes pessoas: o então Ministro do Superior Tribunal de Justiça Hamilton Carvalhido (hoje advogado), Presidente da Comissão; o então Procurador Regional da República Eugênio Pacelli de Oliveira (hoje advogado), Relator do Projeto; o então Juiz Federal da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal Antônio Corrêa (hoje falecido); o Professor da Universidade de São Paulo Antônio Magalhães Gomes Filho; o Consultor Legislativo do Senado Federal Fabiano Augusto da Silveira; o então Secretário de Justiça do Estado do Amazonas Félix Valois Coelho Júnior (hoje advogado); o Professor da Universidade Federal do Paraná Jacinto Nelson de Miranda Coutinho; o Delegado de Polícia Federal Sandro Torres Avelar; e o Promotor de Justiça do Estado de Goiás Tito Souza do Amaral.

Após uma tramitação relativamente rápida no Senado Federal (um ano e oito meses), a matéria foi aprovada pelo Plenário da Casa em 08 de dezembro de 2010. O texto foi então remetido à Câmara dos Deputados em 22 de dezembro de 2010, e lá recebeu a denominação de Projeto de Lei do Senado Federal 8.045/2010. Atualmente, a matéria aguarda inclusão em pauta na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto, sendo que a última movimentação foi em 18 de dezembro de 2017 (apensamento a outros projetos). Vê-se, portanto, que o Projeto já tramita na Câmara dos Deputados há mais de 7 (sete) anos sem análise conclusiva, o que sem dúvida constitui demora injustificável para assunto de tamanha importância.

De fato, percebe-se que o Brasil tardiamente empreende reformas globais em sua legislação, as quais já foram realizadas por grande parte dos países latino-americanos que reconstruíram suas bases político-jurídicas de acordo com Estado de Direito, bem como por nações paradigmáticas à cultura jurídica brasileira, como Portugal e Itália. Estes países, ao contrário do Brasil, já adaptaram por completo sua estrutura processual às bases constitucionais condizentes com a reforma política e aos textos internacionais aplicáveis à matéria, o que demonstra compromisso com a

¹ Alterou o ato processual relativo ao interrogatório do acusado na audiência de instrução.

² Alterou o procedimento do Tribunal do Júri.

³ Alterou o regime jurídico da prova no processo penal.

⁴ Alterou o procedimento comum.

⁵ Permitiu que o interrogatório do acusado seja realizado por videoconferência.

⁶ Alterou o regime jurídico das medidas cautelares, inclusive a prisão provisória.

⁷ Sobre os modelos processuais-penais e a necessidade de revisão do sistema brasileiro, ver, por exemplo, COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema Acusatório: Cada Parte no Lugar Constitucionalmente Demarcado. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, v. 46, n. 183, 2009. Para uma visão contrária, no sentido de que, embora haja necessidade de reforma, o atual Código de Processo Penal já adota o sistema acusatório, ver, por exemplo, GRINOVER, Ada Pellegrini. A Reforma do Código de Processo Penal Brasileiro – Pontos de Contato com o Direito Estrangeiro. Revista de Processo, v. 169, 2009, p. 93-115.

concretização dos direitos fundamentais⁸.

De todo modo, ainda que a tramitação seja lenta, o Projeto traz profundas modificações ao processo penal brasileiro. A intenção da Comissão foi elaborar um texto que privilegiasse os direitos e garantias fundamentais, sem, no entanto, descurar da necessária efetividade da persecução penal. Colhe-se da Exposição de Motivos⁹ o seguinte:

Senhor Presidente, Se em qualquer ambiente jurídico há divergências quanto ao sentido, ao alcance e, enfim, quanto à aplicação de suas normas, há, no processo penal brasileiro, uma convergência quase absoluta: a necessidade de elaboração de um novo Código, sobretudo a partir da ordem constitucional da Carta da República de 1988. E sobram razões: históricas, quanto às determinações e condicionamentos materiais de cada época; teóricas, no que se refere à estruturação principiológica da legislação codificada, e, práticas, já em atenção aos proveitos esperados de toda intervenção estatal. O Código de Processo Penal atualmente em vigor – Decreto-lei no 3.689, de 03 de outubro de 1941 –, em todas essas perspectivas, encontra-se definitivamente superado. (grifei)

A incompatibilidade entre os modelos normativos do citado Decreto-lei no 3.689, de 1941 e da Constituição de 1988 é manifesta e inquestionável. É essencial. A configuração política do Brasil de 1940 apontava em direção totalmente oposta ao cenário das liberdades públicas abrigadas no atual texto constitucional. E isso, em processo penal, não só não é pouco, como também pode ser tudo. O Código de 1941, anunciava

em sua Exposição de Motivos que “... as nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidência das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade...”. Ora, para além de qualquer debate acerca de suposta identidade de sentido entre garantias e favores, o que foi insinuado no texto que acabamos de transcrever, parece fora de dúvidas que a Constituição da República de 1988 também estabeleceu um seguro catálogo de garantias e direitos individuais (art. 5o). (grifei)

Nesse passo, cumpre esclarecer que a eficácia de qualquer intervenção penal não pode estar atrelada à diminuição das garantias individuais. É de ver e de se compreender que a redução das aludidas garantias, por si só, não garante nada, no que se refere à qualidade da função jurisdicional. As garantias individuais não são favores do Estado. A sua observância, ao contrário, é exigência indeclinável para o Estado. Nas mais variadas concepções teóricas a respeito do Estado Democrático de Direito, o reconhecimento e a afirmação dos direitos fundamentais aparecem como um verdadeiro núcleo dogmático. O garantismo, quando conseqüente, surge como pauta mínima de tal modelo de Estado. De modo geral, o processo judicial pretende viabilizar a aplicação de uma norma de Direito, necessária à solução de um conflito ou de uma forma qualquer de divergência entre os jurisdicionados. Precisamente por isso, a decisão judicial há de se fundar em conhecimento – o mais amplo possível – de modo que o ato de julgamento não seja única e solitariamente um ato de autoridade. (grifei) Observe-se, mais, que a perspectiva garantista no processo penal, malgrado as eventuais estratégias no seu discurso de aplicação, não se presta a inviabilizar a celeridade dos procedimentos e nem a esperada

⁸ CHOUKR, Fauzi Hassan. A Reforma do CPP e a Internacionalização do Processo Penal. In.: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (coordenadores). Processo Penal e Direitos Humanos. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014, p. 49.

⁹ Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/182956/000182956.pdf?sequence=10>. Acesso em 08 de fevereiro de 2018.

eficácia do Direito Penal. Muito ao contrário: o respeito às garantias individuais demonstra a consciência das limitações inerentes ao conhecimento humano e a maturidade social na árdua tarefa do exercício do poder. (grifei)

Ainda sobre a orientação principiológica do Projeto, bem como o objetivo declarado de se instituir um processo penal verdadeiramente adversarial (ou acusatório)¹⁰, prossegue a Exposição de Motivos:

Na linha, então, das determinações constitucionais pertinentes, o anteprojeto deixa antever, já à saída, as suas opções estruturais, declinadas como seus princípios fundamentais. A relevância da abertura do texto pela enumeração dos princípios fundamentais do Código não pode ser subestimada. Não só por questões associadas à ideia de sistematização do processo penal, mas, sobretudo, pela especificação dos balizamentos teóricos escolhidos, inteiramente incorporados nas tematizações levadas a cabo na Constituição da República de 1988.

Com efeito, a explicitação do princípio acusatório não seria suficiente sem o esclarecimento de seus contornos mínimos, e, mais que isso, de sua pertinência e adequação às peculiaridades da realidade nacional. A vedação de atividade instrutória ao juiz na fase de investigação não tem e nem poderia ter o propósito de suposta redução das funções jurisdicionais. Na verdade, é precisamente o inverso. A função jurisdicional é uma das mais

¹⁰ Destaca-se que, neste trabalho, optou-se por utilizar as expressões “adversarial” e “acusatório” como representativas de um mesmo sistema processual penal, em contraposição ao chamado sistema inquisitório. No entanto, há autores que rigorosamente diferenciam os sistemas adversarial e acusatório, sobretudo a partir de categorias jurídicas como a paridade de armas no processo penal. Ver, por exemplo, VIEIRA, Renato Stanzola. Traços Adversariais no Projeto de Código de Processo Penal – Uma Proposta para o Estudo da Paridade de Armas. In.: MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (coordenadores). 70 Anos do Código de Processo Penal Brasileiro – Balanço e Perspectivas Reformistas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011, p. 397.

relevantes no âmbito do Poder Público. A decisão judicial, qualquer que seja o seu objeto, sempre terá uma dimensão transindividual, a se fazer sentir e repercutir além das fronteiras dos litigantes. Daí a importância de se preservar ao máximo o distanciamento do julgador, ao menos em relação à formação dos elementos que venham a configurar a pretensão de qualquer das partes. Em processo penal, a questão é ainda mais problemática, na medida em que a identificação com a vítima e com seu infortúnio, particularmente quando fundada em experiência pessoal equivalente, parece definitivamente ao alcance de todos, incluindo o magistrado. A formação do juízo acusatório, a busca de seus elementos de convicção, o esclarecimento e a investigação, enfim, da materialidade e da autoria do crime a ser objeto de persecução penal, nada tem que ver com a atividade típica da função jurisdicional. Esclareça-se que as cláusulas de reserva de jurisdição previstas na Constituição da República, a demandar ordem judicial para a expedição de mandado de prisão, para a interceptação telefônica ou para o afastamento da inviolabilidade do domicílio, não se posicionam ao lado da preservação da eficiência investigatória. Quando se defere ao juiz o poder para a autorização de semelhantes procedimentos, o que se pretende é tutelar as liberdades individuais e não a qualidade da investigação. (grifei) Não bastasse, é de se ter em conta que o Ministério Público mereceu tratamento constitucional quase equiparável à magistratura, notadamente em relação às garantias institucionais da inamovibilidade, da vitaliciedade e da irredutibilidade de vencimentos. Assim, seja do ponto de vista da preservação do distanciamento do julgador, seja da perspectiva da consolidação institucional do parquet, não há razão alguma para permitir qualquer atuação substitutiva do órgão da acusação pelo juiz do processo. Não se optou pelo juiz inerte, de resto inexistente nos países de maior afinidade processual

com o Brasil, casos específicos de Portugal, Itália, Espanha e Alemanha, e que também adotam modelos acusatórios, mas, sim, pelo fortalecimento das funções de investigação e, assim, das respectivas autoridades, e pela atribuição de responsabilidade processual ao Ministério Público. O que não significará, um mínimo que seja, o alheamento judicial dos interesses da aplicação da lei penal. Instaurado o processo, provocada a jurisdição, poderá o juiz, de ofício, adotar até mesmo medidas acautelatórias, quando destinadas a tutelar o regular exercício da função jurisdicional. (grifei)

De outro lado, e, ainda ao nível principiológico, o anteprojeto explicita referenciais hermenêuticos contemporâneos, aqui e no direito comparado, traduzidos na proibição de excesso na aplicação do Direito Penal e do Direito Processual Penal, a ser compatibilizado com a efetiva tutela penal dos direitos fundamentais. A posituação do aludido critério – da efetividade da proteção penal – de interpretação para o processo penal tem grande importância prática. A Constituição da República, em diversos espaços, reporta-se à determinadas categorias inerentes à intervenção penal, como se verifica nas referências à inafiançabilidade do racismo, da tortura, do tráfico de entorpecentes e dos crimes hediondos (art. 5º, XLII e XLIII); à privação da liberdade (art. 5º, XLVI) e à ação privada subsidiária da pública (art. 5º, LIX), a comprovar juízo de maior reprovabilidade em relação a relevantes questões. Com isso, insere-se de modo explícito um campo de argumentação a ser também considerado por ocasião do exame de adequabilidade e de aplicação das normas penais e processuais. (grifei)

Tendo como norte deontológico o sistema adversarial (ou acusatório) que perpassa toda a redação do Novo Código de Processo Penal, o objetivo deste trabalho é examinar as modificações realizadas

em relação ao instituto da prisão provisória. Em outras palavras, quer-se estudar qual é o regime jurídico da prisão provisória (prisão em flagrante, prisão temporária e prisão preventiva) estabelecido no Projeto.

O tema não poderia ser mais atual e relevante. Dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)¹¹, divulgados no final de 2017 pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado Ministério da Justiça, demonstram que, até junho de 2016, o Brasil tinha a terceira maior população carcerária do mundo, com 726.712 (setecentos e vinte e seis mil, setecentos e doze presos), atrás apenas dos Estados Unidos e da China. Desse total, cerca de 40% (quarenta por cento) são presos provisórios, isto é, pessoas que estão encarceradas sem sentença condenatória transitada em julgado.

Os números, por si só, já são alarmantes. No entanto, se se agregar a estes dados o fato notório de que os estabelecimentos penitenciários brasileiros são equivalentes a masmorras medievais, forma-se um quadro caótico de encarceramento em massa sob condições degradantes. Poder-se-ia mencionar também que a política criminal e de segurança pública brasileira é totalmente ineficaz, porque, em que pese o país ostente a terceira posição no ranking mundial de encarceramento, é de conhecimento geral que os índices de violência e de criminalidade não diminuíram ao longo dos últimos anos – pelo contrário, o que se observou foi um incremento nestes dados.

Por tudo isso, é preciso saber como o legislador pretender tratar do tema relativo à prisão provisória no Projeto do Novo Código de Processo Penal. Cuida-se de categoria jurídica com reflexos diretos e imediatos na realidade de milhares de brasileiros, e que, por isso, reclama estudo atento por parte do aplicador do Direito, especialmente aquele que atua na área processual-penal.

¹¹ Disponível em http://www.justica.gov.br/news/ha-726-712-pessoas-presas-no-brasil/relatorio_2016_junho.pdf. Acesso em 08 de fevereiro de 2018.

2 O Juiz das Garantias e as Normas Gerais Aplicáveis às Medidas Cautelares

O primeiro capítulo do trabalho irá abordar, de largada, o juiz das garantias e as consequências da instituição desta nova figura no processo penal brasileiro. Depois, o objeto de estudo será o regramento geral das medidas cautelares no Novo Código de Processo Penal, e quais foram as principais modificações ocorridas em relação a este tema em comparação com a normativa atual.

2.1 O Juiz das Garantias

Uma das grandes novidades do Projeto do Novo Código de Processo é a criação da figura do “juiz das garantias”, reivindicação antiga de setores importantes da doutrina processual penal brasileira. Basicamente, o Projeto atribui a duas autoridades judiciárias diferentes a competência para atuar durante a investigação criminal e a instrução processual. Assim, o juiz das garantias atuaria somente durante a investigação, conhecendo e decidindo requerimentos da autoridade policial e do membro do Ministério Público sob cláusula de reserva de jurisdição, como, por exemplo, interceptação das comunicações telefônicas. Por outro lado, o juiz da instrução, autoridade judiciária diversa do juiz das garantias, receberia o processo a partir do oferecimento da denúncia, e o presidiria até a prolação de sentença. No sistema atual, como cediço, o mesmo juiz tem competência para atuar desde o início da investigação até o final do processo penal.

O objetivo do legislador é justamente eliminar eventual prejulgamento que pode estar presente em relação ao juiz que atuou durante a fase investigatória, a fim de preservar a imparcialidade e concretizar um sistema processual penal verdadeiramente adversarial (ou acusatório). Parte-se da premissa de que o contato prévio do juiz com os elementos de convicção colhidos durante a investigação faz com que esta autoridade judiciária desde já

forme sua opinião sobre o mérito da causa, mitigando assim a imparcialidade exigida do órgão jurisdicional.

Ora, obrar a ilusória neutralidade é desconhecer a natureza humana e que o juiz é um ser terreno e limitado. Qualquer instrumento capaz de reduzir os danos do arbítrio e da parcialidade do juiz representa um avanço no aperfeiçoamento do ser humano e da prestação jurisdicional¹². Assim, o problema seria resolvido com a atribuição de competência, para atuar durante a instrução processual, a autoridade judiciária diversa, que apenas teve contato com referidos elementos de convicção ao tempo do oferecimento da denúncia, e não teria sido influenciada pelo que foi apurado na investigação criminal.

Pois bem.

O Projeto tratou do assunto em 4 (quatro) artigos (14 a 17). Inserido no Livro I – Da Persecução Penal, tem-se o Título II – Da Investigação Criminal. Por sua vez, o terceiro capítulo deste título é chamado “Do Juiz das Garantias”.

De acordo com o Projeto, o juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário. O texto, então, estabelece 17 (dezesete) competências do juiz das garantias, a saber:

- I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do artigo 5º da Constituição Federal;
- II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no artigo 555;
- III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido à sua presença;
- IV – ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal;

¹² GIACOMOLLI, Nereu José. Juiz de Garantias – Um Nascimento Estigmatizado. In.: MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (coordenadores). Idem, p. 307-308.

- V - decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;
- VI - prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;
- VII - decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;
- VIII - prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;
- IX - determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;
- X - requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;
- XI - decidir sobre os pedidos de interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática, ou de outras fontes de comunicação, quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico, busca e apreensão domiciliar, e outros meios de obtenção de prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado;
- XII - julgar o habeas corpus impetrado antes do oferecimento da denúncia;
- XIII - determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do artigo 452, §1º;
- XIV - arquivar o inquérito policial;
- XV - assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os artigos 11 e 37;
- XVI - deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;
- XVII - outras matérias inerentes às atribuições definidas no caput deste artigo.

A primeira observação a ser feita é no sentido de que este rol de competências é meramente exemplificativo. O próprio Projeto

determina que compete ao juiz das garantias examinar outras matérias inerentes às suas atribuições. Isso significa que, deduzido requerimento perante a autoridade judiciária durante a investigação criminal, cabe ao juiz das garantias examiná-lo, ainda que não exista previsão expressa no Projeto a respeito dessa competência.

Observa-se também que, estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada. Cuida-se de regra de proteção do investigado preso, a fim de preservar o direito fundamental à liberdade. À autoridade policial não é dado investigar os indivíduos *ad eternum*, especialmente se estes estiverem encarcerados. É preciso que haja um prazo para a Conclusão da investigação, findo o qual a prisão será imediatamente relaxada, sob pena de se chancelar flagrante violação de direitos fundamentais.

Depois, prossegue o Projeto detalhando a competência do juiz das garantias, com o intuito de conferir maior segurança jurídica à matéria. Diz o Projeto que a competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, e cessa com a propositura da ação penal.

Como mencionado anteriormente, após o oferecimento da denúncia pelo membro do Ministério Público, no caso de ação penal pública, a competência para processar e julgar a causa para a ser do juiz da instrução e não mais do juiz das garantias. Se houver alguma questão pendente de decisão, a qual deveria ter sido examinada pelo juiz das garantias, mas não o foi por alguma razão, caberá ao juiz da instrução conhecê-la e decidí-la, ainda que originariamente a competência fosse do juiz das garantias. Imagine-se, por exemplo, que, ao final da investigação criminal, a autoridade policial represente pela decretação da prisão preventiva do investigado, independentemente do seu fundamento. Todavia, o membro do Ministério Público entende

que já há elementos suficientes para a propositura da ação penal e oferece denúncia. No caso, quem conhecerá e decidirá sobre o pedido de decretação da prisão preventiva será o juiz da instrução e não o juiz das garantias.

Outro aspecto fundamental a ser destacado é que as decisões proferidas pelo juiz das garantias de forma alguma vinculam o juiz da instrução, que, após o oferecimento da denúncia, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso. Não há qualquer tipo de hierarquia ou subordinação entre o juiz das garantias e o juiz da instrução. São duas autoridades judiciárias distintas, com competências diversas, ambas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Assim, cessada a competência do juiz das garantias com o oferecimento da denúncia, nada impede que o juiz da instrução reveja qualquer decisão adotada pela primeira autoridade judiciária, a exemplo da imposição anterior de alguma medida cautelar pessoal. Uma vez proposta a ação penal, o juiz da instrução possui plena independência para decidir conforme a sua convicção, ainda que de forma contrária ao que foi decidido anteriormente pelo juiz das garantias.

Além disso, o juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências anteriormente mencionadas ficará impedido de funcionar no processo, salvo algumas exceções. Tem-se aqui a concretização do fundamento axiológico para a instituição do juiz das garantias, qual seja preservar a imparcialidade do juiz que irá proferir sentença. Para o legislador, a instituição de um sistema verdadeiramente adversarial (ou acusatório), em que o órgão julgador não é contaminado por prejulgamentos e assume postura passiva diante da colheita de provas e elementos de convicção, passa necessariamente pelo impedimento de que o juiz que atuou durante a investigação criminal participe do processo penal. Esta proibição, assim, materializa toda a lógica que preside o raciocínio da criação da figura do juiz das garantias e constitui salvaguarda importante para a correta interpretação da categoria jurídica.

Atento à realidade brasileira – na qual seguidamente a prática inviabiliza a teoria –, o Projeto, nada obstante, estabelece que, nas comarcas ou subseções judiciárias em que houver apenas 1 (um) juiz, esta autoridade judiciária é que irá desempenhar as funções de juiz das garantias e juiz do processo. Caberá à lei de organização judiciária local dispor sobre a criação do cargo ou formas de substituição de magistrados, a fim de viabilizar a atuação do juiz das garantias em localidades distantes. Em um contexto de universalização do processo eletrônico, esta tarefa seria em tese facilitada, porque se poderia destacar juizes específicos para desempenhar a função sem a necessidade de deslocamento. Contudo, há situações que demandam a presença física do magistrado na localidade, como no caso da realização de audiência de custódia, de modo que, em um primeiro momento, os Tribunais precisão utilizar sua criatividade para solucionar o problema.

Ademais, o Projeto também ressalvou a atuação do juiz das garantias em relação aos processos em andamento no início da vigência do Novo Código de Processo Penal. Destarte, uma vez em vigor o Novo Código, não há falar em atuação do juiz das garantias no que tange às investigações criminais já em andamento, sendo certo que a mesma autoridade judiciária continuará a decidir as questões a ela submetidas no inquérito policial e no processo penal. A distinção entre juiz das garantias e juiz do processo somente será aplicável às novas investigações criminais e aos novos processos penais, em homenagem à segurança jurídica.

Por fim, o Projeto termina a disciplina do juiz das garantias estabelecendo que ele será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal. Caberá assim aos Tribunais (estaduais e federais), bem como ao Conselho da Justiça Federal e ao Conselho Nacional de Justiça determinar como será a forma de designação do juiz das garantias. Roga-se desde já por uma normativa uniforme, a fim de eliminar diferenças de regimento e tratamento eventualmente existentes entre estados da Federação e esferas de Justiça.

Diante de tudo o que foi dito, entende-se que, embora formalmente não exista mácula à imparcialidade, a realidade demonstra que a atuação do magistrado na investigação criminal exerce sim alguma influência na decisão final a ser proferida no processo penal. Ao ter contato com elementos de convicção no inquérito policial, o juiz, como qualquer ser humano, forma a sua precompreensão dos fatos, o que certamente será importante no momento de prolatar sentença, ainda que inconscientemente.

Não se desconhece a crítica no sentido de que o Projeto manteve o juízo de admissibilidade da acusação na esfera de competência do juiz da instrução (que também julgará o mérito da causa), o que mitigaria todo o esforço de se implantar um processo imparcial, não contaminado pelos atos investigativos¹³. De todo modo, defende-se o mérito do Projeto ao prever duas autoridades judiciais distintas para cada momento processual: uma para a investigação (juiz das garantias) e outra para o processo penal. Ao destacar um juiz específico para controlar a atividade acusatória na investigação e proibi-lo de atuar no processo penal, o Projeto prestigia a presunção de inocência e blinda a imparcialidade contra a precompreensão do próprio julgador. A concretização de um sistema adversarial (ou acusatório) mais próximo do ideal reclama a rigorosa preservação da imparcialidade judicial, a fim de que a jurisdição penal – que lida com os bens jurídicos mais caros a qualquer sociedade – seja prestada de maneira técnica e independente. Portanto, a instituição do juiz das garantias deve ser saudada pela comunidade jurídica, e que certamente trará benefícios para a construção de um verdadeiro Estado Democrático de Direito.

2.2 As Medidas Cautelares

O Projeto do Novo Código de Processo Penal foi dividido em 6 (seis) grandes Livros, a saber: (i) Livro I – Da Persecução Penal;

¹³ Ver, por exemplo, LOPES, Marcus Vinícius Pimenta. Estudo e Crítica do “Juiz das Garantias”. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 111, 2014, p. 227-259.

(ii) Livro II – Do Processo e dos Procedimentos; (iii) Livro III – Das Medidas Cautelares; (iv) Livro IV – Das Ações de Impugnação; (v) Livro V – Da Cooperação Jurídica Internacional; e (vi) Disposições Transitórias e Finais. Isso significa que, ao contrário do Código atual, às medidas cautelares foi destinado Livro específico, fato este que, por si só, demonstra que o legislador considera o tema como sendo de grande importância. No Código de Processo Penal atual, as medidas cautelares, ao lado da prisão e da liberdade provisória, são objeto do Título IX, o qual compõe o Livro I – Do Processo em Geral.

O objetivo do legislador do Projeto é sistematizar a matéria com maior precisão e clareza. Isso porque o Código atual sofreu diversas reformas ao longo dos anos (2003, 2008 e 2011), porém nenhuma delas foi capaz de atingir este desiderato. Ao contrário, o que se tem hoje são regras esparsas e em colisão, o que dificulta a aplicação do Direito ao caso concreto.

Assim, o Projeto do Novo Código de Processo Penal confere autonomia e destaque à matéria das medidas cautelares, a qual resta melhor sistematizada e estruturada do que anteriormente. Cuida-se de medida simbólica, mas de grande importância para o aplicador do Direito, que terá maior segurança jurídica no trato de matéria. Em um contexto de processos judiciais que tramitam durante anos, as medidas cautelares, as quais visam sobretudo a assegurar a aplicação da lei penal e a salvaguardar os fins do processo, ganham em relevância. Nada mais natural, portanto, que o assunto seja tratado com precisão e objetividade pelo legislador, a fim de minimizar os problemas que eventualmente podem surgir na realidade prática.

Pois bem.

A respeito do regramento das medidas cautelares, percebe-se que o Projeto do Novo Código de Processo Penal trouxe algumas inovações importantes.

A primeira diz respeito à fundamentação da decisão judicial que decretar qualquer medida cautelar. Nos termos do artigo 532,

a decisão que decretar, prorrogar, substituir ou denegar qualquer medida cautelar será sempre fundamentada. Ademais, no caso de eventual concurso de pessoas ou de crime plurissubjetivo, a fundamentação será específica para cada agente. O Projeto ainda traz quais são os elementos mínimos da referida decisão:

- I – o fundamento legal da medida;
- II – a indicação dos indícios suficientes de autoria e materialidade do crime; as circunstâncias fáticas que justificam a adoção da medida;
- III – considerações sobre a estrita necessidade da medida; as razões que levaram à escolha da medida, como também à aplicação cumulativa, se necessária;
- IV – no caso de decretação de prisão, os motivos pelos quais o juiz considerou insuficiente ou inadequada a aplicação de outras medidas cautelares pessoais;
- V – a data de encerramento do prazo de duração da medida, observados os limites previstos neste Livro;
- VI – a data para reexame da medida, quando obrigatório.

Sabe-se que a imposição de qualquer medida cautelar representa para o réu uma restrição dos seus direitos fundamentais, ainda que em diferentes graus. Por isso, é necessário que a decisão judicial que examina tais institutos seja devidamente fundamentada, em que pese a grande quantidade de processos em tramitação no Judiciário brasileiro. Assim, considera-se um avanço o artigo 532, o qual traz parâmetros mínimos de fundamentação da decisão judicial que decreta qualquer medida cautelar. O objetivo é afastar do sistema judiciário, em relação ao tema em análise, as chamadas “decisões-padrão”, as quais não examinam devidamente as circunstâncias do caso concreto. Tais decisões não respeitam o dever de fundamentação previsto no artigo 93, IX, da Constituição Federal¹⁴, razão pela qual a iniciativa do Projeto é positiva.

¹⁴ IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determina-

Depois, o Novo Código de Processo Penal, no artigo 533, traz uma extensa lista de 16 (dezesesseis) medidas cautelares pessoais, ou seja, aquelas que recaem sobre a pessoa do acusado¹⁵. São elas:

- I – prisão provisória;
- II – fiança;
- III – recolhimento domiciliar;
- IV – monitoramento eletrônico;
- V – suspensão do exercício de profissão, atividade econômica ou função pública;
- VI – suspensão das atividades de pessoa jurídica;
- VIII – proibição de frequentar determinados lugares;
- VIII – suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave;
- IX – afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima;
- X – proibição de ausentar-se da comarca ou do País;
- XI – comparecimento periódico em juízo;
- XII – proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada;
- XIII – suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte;
- XIV – suspensão do poder familiar;
- XV – bloqueio de endereço eletrônico na internet;
- XVI – liberdade provisória.

Para alguns, este é o grande mérito do Projeto, porque confere ao juiz instrumentos para responder às exigências cautelares que cada caso singular demanda¹⁶. Tais medidas estendem em muito as 9 (nove)

dos atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

¹⁵ O Projeto estabelece também as medidas cautelares reais, isto é, aquelas que recaem sobre os bens do acusado. Conforme o artigo 612, são espécies de medidas cautelares reais a indisponibilidade, o sequestro, e o arresto de bens, assim como a especialização da hipoteca legal.

¹⁶ CRUZ, Rogério Schietti Machado. As Medidas Cautelares no Projeto do Novo CPP. Revista de Informação Legislativa do Senado Federal, v. 46, n. 183, 2009.

medidas previstas no artigo 319 do atual Código de Processo Penal¹⁷. Inclusive, o dispositivo traz algumas inovações bastante interessantes, como a possibilidade de bloqueio de endereço eletrônico na internet e suspensão das atividades da pessoa jurídica. Assim, considera-se que o legislador foi feliz no ponto, conferindo ao juiz maiores possibilidades de atingir a finalidade cautelar sem a decretação da prisão preventiva, medida extrema e somente cabível em último caso.

Outro dispositivo interessante é o artigo 537, o qual dispõe sobre a colocação de algemas no preso. Atualmente, o assunto é tratado pela Súmula Vinculante nº 11 do Supremo Tribunal Federal¹⁸, mas não há regramento específico no Código de Processo Penal. De acordo com o Projeto, o emprego de algemas constitui medida excepcional, justificando-se apenas em situações de resistência à prisão, fundado receio de fuga ou para preservar a integridade física do executor, do preso ou de terceiros. Ademais, é expressamente vedado o emprego de algemas como forma de castigo ou sanção disciplinar, por tempo excessivo, ou quando o investigado ou acusado se apresentar, espontaneamente, ao juiz ou à autoridade policial.

¹⁷ Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.

¹⁸ Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

Destarte, o Projeto do Novo Código de Processo Penal estabelece em quais casos é possível o uso das algemas, espelhando o entendimento da jurisprudência dominante, especialmente a da Suprema Corte. Trata-se de inegável avanço, porque privilegia os direitos fundamentais do preso, sobretudo a sua dignidade. As algemas devem constituir exceção, e não a regra, somente podendo ser utilizadas em situações bastante específicas.

Finalmente, os artigos 546 e 547 do Projeto inovaram ao estabelecer quais são os direitos do preso provisório.

É cediço que o condenado definitivo, e que já cumpre pena em estabelecimento prisional, está em situação mais vantajosa do que a do preso provisório. Isso porque aquele já conhece o tempo da sua condenação, já sabe qual o momento em que poderá progredir de regime, já está inserido no sistema prisional, já conhece a rotina do cárcere, etc. Enquanto isso, a situação deste é totalmente indefinida: não sabe quanto tempo ficará preso, não possui condenação definitiva, está à mercê de um sistema judicial sabidamente demorado, etc.

Assim, andou bem o legislador ao estabelecer que o preso provisório tem direito a:

- I - ser informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer em silêncio;
- II - saber a identificação dos responsáveis por sua prisão;
- III - receber um exemplar do mandado judicial, salvo em flagrante delito;
- IV - fazer contato telefônico com familiar ou outra pessoa indicada, tão logo seja apresentado à autoridade policial;
- V - ser assistido por um advogado de sua livre escolha ou defensor público;
- VI - ser recolhido em local separado dos presos com condenação definitiva.

Ainda que tais prerrogativas não resolvam definitivamente os problemas acima apontados, a iniciativa demonstra uma preocupação do legislador com este tipo de custodiado, o qual constitui boa parte da massa carcerária brasileira. Portanto, é com bons olhos que se deve enxergar os direitos do preso provisório, os quais, ressalta-se, devem ser observados por todas as autoridades que tiverem contato com ele (policiais, delegados, membros do MP, juízes, agentes penitenciários, etc.).

Dito isso, existem ainda outros dispositivos referentes ao tema das medidas cautelares no Projeto do Novo Código de Processo Penal, os quais, ainda que não sejam tão inovadores quanto os anteriores, constituem importante consolidação de entendimentos já sufragados atualmente. Como mencionado alhures, a organização e sistematização da matéria relativa às medidas cautelares contribui para uma interpretação mais adequada do seu regramento, razão pela qual a disciplina destes institutos no Projeto apresenta-se mais adequada.

Cite-se, por exemplo, o artigo 525, o qual consagra o princípio dispositivo, e mantém a regra de que, durante a investigação, o juiz só pode decretar qualquer medida cautelar mediante requerimento da autoridade policial ou do membro do Ministério Público, salvo se a medida substituir a prisão ou outra cautelar anteriormente imposta. Já no curso do processo, o juiz pode decretar de ofício qualquer medida cautelar.

Ademais, nos termos do artigo 526, caput, o juiz somente pode decretar medida cautelar prevista em lei. Não há falar, portanto, em cautelares atípicas, com base no poder geral de cautela. Em relação ao tema das medidas cautelares, o princípio fundamental é da legalidade.

Já os artigos 526, parágrafo único, e 529 dizem respeito à regra da proporcionalidade. Isso significa que as medidas cautelares somente serão admitidas como meio absolutamente indispensável para assegurar os fins de persecução criminal e de reparação civil. Assim, se houver outro meio menos gravoso à disposição do juiz

para assegurar tais finalidades, a medida cautelar não poderá ser decretada. A escolha de qual medida aplicar ao caso concreto será orientada pelos parâmetros de necessidade, adequação e vedação de excesso.

A duração das medidas cautelares fica condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação. Ausentes tais motivos, elas devem ser revogadas.

Sobre cabimento, os artigos 527, 528, parágrafo único, e 534 estabelecem que não é possível aplicar medida cautelar que seja mais grave do que a pena decorrente de eventual condenação. Por exemplo, não é possível decretar a prisão preventiva em crimes punidos com detenção, porque, mesmo em caso de condenação, o sujeito não cumpriria a pena em regime fechado. Ademais, é vedada a aplicação de medidas cautelares quando incidirem, de forma inequívoca, causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade em favor do agente, ou ainda causas de extinção da punibilidade. Anote-se também que as medidas cautelares pessoais não se aplicam à infração a que não for cominada pena privativa de liberdade, quer isolada, quer cumulativa ou alternativamente a outras espécies de pena.

Para o artigo 528, a decretação de qualquer medida cautelar exige indícios suficientes de autoria e de materialidade (*fumus comissi delicti*). Qualquer medida cautelar pode ser decretada isolada ou cumulativamente (artigo 529), e o juiz deverá revogá-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, podendo substituí-la, se for o caso, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões para sua adoção (artigo 530).

Por fim, nos termos do artigo 531, em regra, antes de decretar qualquer medida cautelar, o juiz deverá ouvir as partes interessadas. Excepcionalmente, em caso de perigo de ineficácia da medida, o juiz poderá decretá-la *inaudita altera pars*, com contraditório diferido. Ressalta-se que o Código atual¹⁹ também exige o contraditório prévio,

¹⁹ § 3o Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada

salvo no caso de “urgência e perigo de ineficácia da medida” (artigo 282, §3º). Já o Projeto menciona apenas o “perigo de ineficácia da medida”.

3 A Prisão Provisória no Projeto do Novo Código de Processo Penal

A segunda parte deste trabalho será dedicada a analisar o regramento da prisão provisória no Projeto do Novo Código de Processo Penal. Primeiro, serão estudadas as normas atinentes à prisão preventiva. Depois, examinar-se-á o que dispõe o Projeto a respeito da prisão em flagrante e da prisão temporária.

3.1 A Prisão Preventiva

A prisão preventiva, no Projeto do Novo Código de Processo Penal, foi catalogada, ao lado das prisões em flagrante e temporária, como espécie de prisão provisória (artigo 535, incisos I, II e III). Por sua vez, o Projeto estabelece que a prisão provisória é uma espécie de medida cautelar pessoal, ao lado de outros 15 (quinze) institutos, como, por exemplo, a fiança e o monitoramento eletrônico (artigo 533, incisos I, II, e IV).

Nessa perspectiva, ao analisar-se o regime jurídico da prisão preventiva (artigos 556 a 562), observa-se que há diversas modificações em relação ao Código de Processo Penal atualmente em vigor.

A primeira delas diz respeito às hipóteses de cabimento. Nos termos do art. 556, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal, em face da extrema gravidade do fato, e diante da prática reiterada de crimes pelo mesmo autor. As três primeiras hipóteses

de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo.

já constam do Código atual. As duas últimas, porém, são novidades.

Em relação à quarta hipótese, percebe-se que ela é de constitucionalidade extremamente duvidosa. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a extrema gravidade do fato, por si só, não é suficiente para a decretação da prisão preventiva²⁰. Isso porque a custódia cautelar não pode ser utilizada como antecipação da pena. Sua decretação está ligada apenas às finalidades cautelares, quais sejam garantir a aplicação da lei penal, bem como preservar a instrução processual penal. Da mesma forma, entende-se que tal previsão estabelece a prisão preventiva automática, o que viola o princípio da presunção de inocência, porque destituída de caráter cautelar, isto é, como instrumento de proteção do processo ou de sua efetividade de caso de eventual condenação²¹.

Ainda que os parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo 556 estabeleçam, respectivamente, que a prisão preventiva jamais será utilizada como forma de antecipação da pena, bem como que o clamor público não justifica, por si só, a decretação da medida, o inciso IV do caput prevê que a extrema gravidade do fato é motivo suficiente para a utilização do instituto. Cuida-se de dispositivo que representa inexplicável retrocesso, e que certamente será objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal.

No que tange à reiteração delitiva, prevista como quinta hipótese de cabimento, a melhor doutrina a insere no contexto da garantia da ordem pública²². De qualquer sorte, a medida adotada pelo legislador – prever expressamente tal hipótese de

²⁰ O fundamento da garantia da ordem pública é inidôneo quando alicerçado na credibilidade da justiça e na gravidade do crime. De igual modo, circunstâncias judiciais como a gravidade do crime, o motivo, a frieza, a premeditação, o emprego de violência e o desprezo pelas normas que regem a vida em sociedade não conferem base concreta à prisão preventiva para garantia da ordem pública. Circunstâncias dessa ordem não devem refletir-se – e apenas isso – na fixação da pena. [HC 99.379, rel. min. Eros Grau, j. 8-9-2009, 2ª T, DJE de 23-10-2009.] = HC 95.290, rel. min. Celso de Mello, j. 1º-3-2012, 2ª T, DJE de 1º-8-2012

²¹ DELMANTO JUNIOR, Roberto. Reforma do Processo Penal. In.: MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (coordenadores). Idem, p.417.

²² Ver, por exemplo, LIMA, Renato Brasileiro de. Código de Processo Penal Comentado. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017, p. 787 e seguintes.

cabimento – foi acertada, porque mitiga as discussões doutrinárias e jurisprudenciais que atualmente ocorrem em torno da referida categoria jurídica.

Ainda sobre cabimento, outra norma que merece destaque é aquela prevista no artigo 557, o qual estabelece os casos em que não é possível decretar a prisão preventiva. De acordo com o dispositivo, não cabe prisão preventiva:

- I – nos crimes culposos;
- II – nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a 3 (três) anos, exceto se cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa;
- III – se o agente estiver acometido de doença gravíssima, de tal modo que o seu estado de saúde seja incompatível com a prisão preventiva ou exija tratamento permanente em local diverso.

É interessante ler este dispositivo a contrariu sensu, de modo que se saiba quando é possível a decretação da custódia cautelar.

Inicialmente, percebe-se que o inciso II permite a prisão preventiva para os crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 3 (três) anos. No Código de Processo Penal atual, é admitida a prisão preventiva nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (artigo 313, I). Isso significa que o Projeto é mais rigoroso que o Código atual, possibilitando a prisão do agente em crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima menor (três anos ou mais).

Ademais, a leitura atenta e a contrario sensu da locução final do inciso II (“exceto se cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa”) demonstra que é possível a prisão preventiva para os crimes dolosos, independentemente do limite máximo da pena privativa de liberdade cominada, quando houver violência ou grave ameaça. Não existe previsão sequer semelhante no

Código atual. Nesse ponto, percebe-se que o Projeto, sem nenhuma justificativa aparente, abrandou os requisitos para a decretação da prisão preventiva, ampliando o rol de delitos que admitem a utilização da medida.

O cumprimento da prisão preventiva em domicílio em casos excepcionais também foi objeto de mudanças no Projeto do Novo Código de Processo Penal. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 557, o juiz poderá autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando, mediante apresentação de prova idônea, o custodiado for maior de 75 (setenta e cinco) anos, gestante a partir do sétimo mês de gestação, ou quando esta for de alto risco, ou ainda imprescindível aos cuidados especiais devidos a criança menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.

Em relação ao idoso, o Projeto diminui a idade mínima de 80 (oitenta) – artigo 318, I, do Código atual – para 75 (setenta e cinco) anos. Isso significa que mais pessoas poderão ser beneficiadas com a medida, o que se coaduna com uma ideia de ultima ratio da custódia cautelar. Já que no tange à gestante, o Projeto somente permite a prisão domiciliar a partir do sétimo mês de gestação, enquanto que o Código atual não faz esta restrição, permitindo que gestantes em qualquer estágio requeiram o benefício (artigo 318, IV). Por fim, observa-se que o Projeto exclui outras três hipóteses de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar previstas no Código atual (artigo 318, II, V e VI).

Para finalizar o exame do regramento da prisão preventiva no Projeto do Novo Código de Processo Penal, é necessário ainda mencionar duas outras inovações.

A primeira delas é o estabelecimento de prazos máximos de duração da prisão preventiva. Nos termos do artigo 558 e seguintes do Projeto, a custódia cautelar terá duração máxima, sendo que, ao final do período, o custodiado será obrigatoriamente colocado em liberdade, se não houver outro motivo para permanecer preso. Trata-se de reivindicação antiga da doutrina e da jurisprudência, o que implicava a revogação de prisões preventivas ad eternum, em que

os presos permaneciam encarcerados sem sentença condenatória transitada em julgado.

Como exemplo, no caso de procedimento comum em que o limite máximo da pena privativa de liberdade cominada ao delito seja inferior a 12 (doze) anos, os prazos são os seguintes, de acordo com o artigo 558, caput, incisos I e II, e parágrafo primeiro do Projeto:

I – se a decretação ocorreu no curso da investigação, ou até a prolação da sentença condenatória recorrível: 180 (cento e oitenta) dias;

II – se a decretação ou prorrogação ocorreu por ocasião da sentença condenatória recorrível: 360 (trezentos e sessenta) dias;

III – Se a decretação ocorreu no tribunal: 360 dias.

Observa-se que em nenhuma hipótese a prisão preventiva ultrapassará o limite de 4 (quatro) anos, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua, nos termos do parágrafo segundo do artigo 559 do Projeto.

A segunda inovação é a determinação de reexame obrigatório da prisão preventiva por parte do órgão jurisdicional que a decretou. Na linha do que dispõe o artigo 562 do Projeto, qualquer que seja o seu fundamento legal, a prisão preventiva que exceder a 90 (noventa) dias será obrigatoriamente reexaminada pelo juiz ou tribunal competente, para avaliar se persistem, ou não, os motivos determinantes da sua aplicação. Se, por qualquer motivo, o reexame não for realizado no prazo devido, a prisão será considerada ilegal.

Diante disso, verifica-se que o regime jurídico da prisão preventiva no Projeto do Novo Código de Processo Penal apresenta avanços e retrocessos.

Disposições como as que estabelecem a impossibilidade de utilização da prisão preventiva como antecipação de pena, bem como a sua decretação em virtude do clamor público devem ser comemoradas. A prisão preventiva somente pode ser utilizada à luz das suas finalidades cautelares, ou seja, para garantir os fins

da pena e o regular desenvolvimento do processo, ou mesmo para evitar que o custodiado pratique novos delitos. De outro lado, não se pode concordar com a sua utilização como forma de antecipar a pena que, em razão da morosidade do Poder Judiciário, demoraria a ser imposta. Da mesma forma, a eventual comoção que determinada prática delitiva pode gerar no público em geral não justifica, por si só, a segregação cautelar, sob pena de violação da presunção de inocência, do contraditório e do devido processo legal.

Ademais, a instituição de prazos máximos para a prisão preventiva, bem como necessidade de reexame obrigatório conferem maior segurança jurídica ao instituto. O Estado não pode retirar eternamente a liberdade de qualquer indivíduo sem sentença condenatória transitada em julgado – deve haver uma limitação temporal para que o Estado-acusação atinja os seus objetivos. Além disso, os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva podem desaparecer ao longo do tempo, razão pela qual o seu reexame periódico e obrigatório é importante.

Entretanto, nota-se que, no que se refere às hipóteses de cabimento, o Projeto inexplicavelmente adotou postura punitivista. Ao permitir que se decrete a prisão preventiva com base na “extrema gravidade do fato”, nos casos de crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 3 (três) anos, e ainda nos crimes dolosos, independentemente do limite máximo da pena privativa de liberdade cominada, quando houver violência ou grave ameaça, o Projeto encampou política criminal sabidamente ineficaz.

É cediço que o número de presos provisórios no Brasil é altíssimo, e nem por isso os índices de criminalidade diminuíram, muito pelo contrário. A flexibilização das hipóteses de cabimento e pressupostos para a decretação da prisão preventiva somente agravará a crise carcerária brasileira e não contribuirá para a solução do problema da segurança pública. Cuida-se de medida punitivista e midiática, que busca apenas dar uma resposta – equivocada e ilusória – à população.

3.2 A Prisão em Flagrante e a Prisão Temporária

A prisão em flagrante e a prisão temporária, no Projeto do Novo Código de Processo Penal, foram catalogadas, ao lado da prisão preventiva, como espécies de prisão provisória (artigo 535, incisos I, II e III). Por sua vez, o Projeto estabelece que a prisão provisória é uma espécie de medida cautelar pessoal, ao lado de outros 15 (quinze) institutos, como, por exemplo, a fiança e o monitoramento eletrônico (artigo 533, incisos I, II, e IV).

A respeito da prisão em flagrante, prevista nos artigos 549 a 555, pode-se dizer que houve duas modificações significativas em relação à disciplina atual, bem como uma ausência importante.

Inicialmente, vê-se que o Projeto estabeleceu três situações de flagrância (artigo 550, incisos I, II e III), isto é, considera-se em flagrante delito quem está cometendo a infração penal, acaba de cometê-la, e/ou é perseguido ou encontrado, logo após, pela autoridade, pela vítima ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração. O PLS 8.045/2010 exclui, portanto, outra hipótese de flagrante presumido, qual seja a de quem é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papeis que façam presumir ser ele autor da infração (artigo 302, inciso IV, do Código atual). Entende-se que a modificação é pertinente, porque esta quarta hipótese de flagrante presumido é bastante subjetiva, concedendo à autoridade policial uma margem de discricionariedade indevida, o que dá ensejo a prisões equivocadas.

Depois, percebe-se que, a exemplo do que dispõe o artigo 310 do Código atual, o artigo 555 estabelece que o juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá:

- I – relaxar a prisão ilegal;
- II – converter, fundamentadamente, a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os seus pressupostos legais;
- III – arbitrar fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso;

IV – conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Sucedendo que o parágrafo único do mesmo dispositivo determina que a concessão de liberdade provisória somente será admitida se o preso for pobre e não tiver condição de efetuar o pagamento da fiança. Portanto, é possível dizer que, de acordo com o Projeto, para o flagrado não hipossuficiente economicamente, não há possibilidade de que seja solto sem a aplicação de nenhuma medida cautelar. No caso, deverá o juiz, segundo o Projeto, aplicar ao menos a fiança, e não pura e simplesmente conceder a liberdade provisória. Ora, trata-se de disposição sem justificativa aparente e que denota aspecto punitivista, em descompasso com o princípio da presunção da inocência (artigo 5º, LVII, da Constituição Federal). Por fim, a grande ausência na disciplina da prisão em flagrante é a previsão da audiência de custódia ou de apresentação, conforme dispõe o artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos/1969²³ e a Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça. Embora a Convenção possua natureza autoaplicável (Parecer Consultivo 07/1986 da Corte Interamericana de Direitos Humanos²⁴) e status supralegal²⁵, e o ato normativo do CNJ trate

²³ Artigo 7. Direito à liberdade pessoal 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

²⁴ No caso, a Costa Rica submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos um pedido de Parecer Consultivo sobre a interpretação e alcance do artigo 14.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o qual trata do direito de retificação ou resposta. A Corte, então, por unanimidade, entendeu que o artigo 14.1 da Convenção reconhece um direito de retificação ou resposta internacionalmente exigível e que, de acordo com o artigo 1.1, os Estados Partes têm a obrigação de respeitar e garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição.

²⁵ (...) desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constitu-

adequadamente do assunto, o Projeto perdeu a oportunidade de discipliná-lo. Seria importante uma intermediação legislativa sólida e coerente, a qual poderia conferir maior segurança e estabelecer requisitos mais estritos para a observância do ato processual²⁶.

Sobre a prisão temporária, a primeira observação a ser feita diz respeito à manutenção do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, a despeito das severas críticas a respeito da sua constitucionalidade. A melhor doutrina é uníssona em afirmar que a prisão temporária se vincula inegavelmente a práticas autoritárias, representadas pelo uso abusivo das prisões provisórias. A prisão temporária é o ápice desta prática, porque constitui uma prisão inquisitiva do suspeito ainda não indiciado fora das hipóteses de flagrância²⁷.

Indene de dúvidas que a prisão temporária tem por finalidade propiciar a colheita de provas que, em determinados delitos, não seria possível sem a prisão do suspeito. E tal finalidade, do ponto de vista da efetividade da política criminal, não encontra justificativa plausível, porque, desde a implantação da prisão temporária, em 1989, os níveis de criminalidade subiram vertiginosamente. O recurso intensivo à prisão temporária sugere dificuldades ao nível de Conclusão da investigação, e, em particular, sugere também uma resposta – inconstitucional – à morosidade e ineficiência do sistema judicial. De qualquer sorte, não se pode conceber a prisão temporária como mecanismo

ção, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil, dessa forma, torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o DL 911/1969, assim como em relação ao art. 652 do novo Código Civil (Lei 10.406/2002). [RE 466.343, rel. min. Cezar Peluso, voto do min. Gilmar Mendes, j. 3-12-2008, P, DJE de 5-6-2009, Tema 60.] Vide HC 84.484, rel. min. Ayres Britto, j. 30-11-2004, 1ª T, DJ de 7-10-2005

²⁶ BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 1072.

²⁷ SANGUINÉ, Odone. *Prisão Cautelar, Medidas Alternativas e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 524-531.

genérico de luta preventiva contra a criminalidade²⁸.

Estas, entre outras diversas críticas possíveis, denunciam a inconstitucionalidade da prisão temporária, a qual inclusive é questionada no Supremo Tribunal Federal²⁹. Assim, defende-se que, ao manter vigente a prisão temporária, o Projeto incorre em grave equívoco, e perde a oportunidade de eliminar da jurisdição criminal um instituto que já não encontra mais qualquer justificativa de existência, senão para dar uma resposta (falsa) à população ao problema da insegurança pública.

De qualquer sorte, na impossibilidade de se extinguir a prisão temporária, o Projeto avançou no que tange aos pressupostos para a decretação da medida. De acordo com o artigo 563, caput, a prisão temporária poderá ser decretada se presentes os seguintes requisitos: (i) Não cabimento da prisão preventiva; (ii) Inexistência de outro meio para garantir a realização de ato essencial à apuração do crime (*ultima ratio*); (iii) Presença de indícios precisos e objetivos de que o investigado obstruirá o andamento da investigação.

Ao determinar que a prisão temporária somente será cabível como *ultima ratio*, e em face de indícios precisos e objetivos de que o investigado obstruirá o andamento da investigação, o Projeto acerta duplamente. Primeiro, porque exclui a extravagante possibilidade, atualmente prevista na Lei 7.960/1989, de se decretar a prisão temporária quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade. Segundo, porque elimina indevidas expressões previstas naquela normativa, como “quando imprescindível para as investigações do inquérito policial, ou quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado”.

²⁸ *Idem*, p. 524-531.

²⁹ ADI 3.360/DF, ajuizada pelo Partido Social Liberal (PSL) em 02/12/2004, e ADI 4.109/DF, ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) em 15/07/2008, ambas de relatoria da Ministra Carmen Lúcia.

Vê-se que a possibilidade de se decretar a prisão temporária quando o indicado não tenha residência fixa ou não forneça elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade vulnera os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, porque atinge apenas setores marginalizados e discriminados da sociedade brasileira. Ademais, as expressões vagas e imprecisas previstas na legislação atual permitem toda sorte de abusos e arbitrariedades. Portanto, se não é possível a eliminação da prisão temporária do ordenamento jurídico brasileiro, ao menos se avançou no sentido de serem previstos pressupostos juridicamente mais robustos para a sua decretação.

4 Conclusão

Conclui-se que a reforma total do Código de Processo Penal é indispensável para que se tenha, de uma vez por todas, um direito processual penal constitucional colocado em prática. É preciso que sejam aprovadas regras claras e bem postas. Também é necessário que sejam asseguradas garantias aos cidadãos que se vêem às barras da justiça³⁰. Por isso, urge a aprovação do Projeto do Novo Código de Processo Penal, para substituir a legislação ultrapassada que se tem atualmente.

Em relação ao tema da prisão provisória, é possível dizer que o Projeto avança em alguns pontos. Entretanto, no que se refere a determinadas matérias, o Projeto, ao manter o regramento atual, perde a oportunidade de adequar as normas processuais-penais ao Estado Democrático de Direito e aos direitos fundamentais, tal qual previsto na Constituição Federal. Ademais, em alguns temas específicos, há retrocessos surpreendentes, os quais, se não forem corrigidos no âmbito da Câmara dos Deputados, deverão ser objeto de controle de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

³⁰ MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Breves Considerações sobre as Principais Inovações do Projeto de Código de Processo Penal Brasileiro. In.: MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (coordenadores). Idem, p. 262.

Como primeiro exemplo de avanço, temos a criação da figura do juiz das garantias. Sabe-se que a atuação do magistrado na investigação exerce influência na sentença a ser proferida no processo penal. Ao ter contato com elementos de convicção no inquérito policial, o juiz, como qualquer ser humano, forma a sua precompreensão dos fatos, o que certamente será importante no momento de prolatar sentença, ainda que inconscientemente. Diante disso, ao prever uma autoridade judicial específica para controlar a atividade acusatória na investigação e proibi-la de atuar no processo penal, o Projeto prestigia a presunção de inocência e preserva a imparcialidade contra a precompreensão do próprio julgador.

Outro exemplo é a criação de um Livro próprio para o tema das medidas cautelares. Ao fazê-lo, o Projeto melhor sistematiza e estrutura a matéria. Cuida-se de medida simbólica, mas de grande importância para o aplicador do Direito, que terá maior segurança jurídica no trato de assunto.

Ademais, a imposição de parâmetros mínimos para a fundamentação da decisão judicial que decretar qualquer medida cautelar também é um avanço. A imposição de qualquer medida cautelar representa para o réu uma restrição dos seus direitos fundamentais, ainda que em diferentes medidas. Por isso, é necessário que a decisão judicial que examina tais institutos seja devidamente fundamentada, em que pese a grande quantidade de processos em tramitação no Judiciário brasileiro.

Também o estabelecimento de 16 (dezesesseis) medidas cautelares pessoais típicas é exemplo de avanço. O legislador foi feliz neste ponto, conferindo ao juiz maiores possibilidades de atingir a finalidade cautelar sem a decretação da prisão preventiva, medida extrema e somente cabível em último caso.

Outro exemplo diz respeito à disciplina do uso das algemas. Trata-se de avanço, porque privilegia os direitos fundamentais do preso, sobretudo a sua dignidade. As algemas devem constituir exceção, somente podendo ser utilizadas em situações bastante específicas.

Sobre direitos do preso provisório, figura que constitui grande parte dos detentos nos presídios brasileiros, também há avanços. Sua situação sempre foi marcada pela incerteza, porque, ao contrário daqueles que já cumprem pena, na maioria dos casos não há sequer sentença penal condenatória. Assim, acerta o Projeto em prever quais são os seus direitos.

Em relação à prisão em flagrante, o Projeto elimina uma hipótese de flagrante presumido atual, a qual é extremamente vaga, possibilitando toda sorte de abusos. Assim, o Projeto é meritório também neste ponto, por eliminar referida hipótese de prisão em flagrante.

Sobre a prisão preventiva, três avanços merecem ser destacados.

O primeiro diz respeito à impossibilidade de utilização da prisão preventiva como forma de antecipação de pena, bem como o seu não cabimento em virtude do clamor público. O segundo relaciona-se ao estabelecimento de prazos máximos para a prisão cautelar. O terceiro diz respeito ao reexame obrigatório da custódia periodicamente. São três mudanças que privilegiam os direitos fundamentais e tornam a situação do preso provisório menos insegura.

Finalmente, há dois avanços em relação à prisão temporária. Primeiro, ao determinar que a prisão temporária somente será cabível como *ultima ratio*, e em face de indícios precisos e objetivos de que o investigado obstruirá o andamento da investigação, o Projeto fixa pressupostos mais concretos para a sua decretação. Depois, ao prever expressamente a impossibilidade de se utilizar a prisão temporária com o único objetivo de interrogar investigado, o legislador elimina qualquer iniciativa nesse sentido, em respeito ao privilégio contra não autoincriminação.

Relatados os avanços, há, no entanto, situações em que o Projeto mantém negativamente o regramento atual, quando poderia tê-lo modificado.

Primeiro, destaca-se que o Projeto perdeu a oportunidade de

excluir do sistema penal brasileiro a prisão temporária, instituto de constitucionalidade bastante duvidosa. O Projeto poderia ter avançado nesse sentido, mantendo apenas a prisão em flagrante e a prisão preventiva. Mas não o fez.

Depois, verifica-se que o Projeto não previu a audiência de custódia. Ainda que a Convenção Americana de Direitos Humanos/1969 tenha aplicação imediata, e a Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça tenha criado a categoria jurídica, seria interessante que o legislador tratasse da audiência de custódia. Traria maior segurança à matéria e eliminaria quaisquer questionamentos a respeito da competência do CNJ para regulamentar o assunto. Não o fazendo, o Projeto contribui para a insegurança atual.

Por fim, ressalta-se que o Projeto traz retrocessos surpreendentes no que se refere à prisão preventiva.

O primeiro diz respeito à possibilidade de decretação da custódia com base na “extrema gravidade do fato”. Ora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a extrema gravidade do fato, por si só, não é suficiente para a decretação da prisão preventiva. Sua decretação está ligada apenas às finalidades cautelares, quais sejam garantir a aplicação da lei penal, bem como preservar a instrução processual-penal.

O segundo relaciona-se à possibilidade de decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 3 (três anos). O terceiro refere-se à possibilidade de decretação da prisão preventiva para os crimes dolosos, independentemente do limite máximo da pena privativa de liberdade cominada, quando houver violência ou grave ameaça. São previsões punitivistas, em desacordo com os ditames constitucionais relativos aos direitos fundamentais. Não há justificativa jurídica para isso, senão que o apelo midiático para a aprovação de leis penais mais duras e rigorosas.

Referências

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Processo Penal*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

CHOUKR, Fauzi Hassan. A Reforma do CPP e a Internacionalização do Processo Penal. In.: PRADO, Geraldo; MALAN, Diogo (coordenadores). *Processo Penal e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, v. 46, n. 183, 2009.

CRUZ, Rogério Schietti Machado. As Medidas Cautelares no Projeto do Novo CPP. *Revista de Informação Legislativa do Senado Federal*, v. 46, n. 183, 2009.

DELMANTO JUNIOR, Roberto. Reforma do Processo Penal. In.: MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (coordenadores). *70 Anos do Código de Processo Penal Brasileiro – Balanço e Perspectivas Reformistas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

GIACOMOLLI, Nereu José. Juiz de Garantias – Um Nascituro Estigmatizado. In.: MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (coordenadores). *70 Anos do Código de Processo Penal Brasileiro – Balanço e Perspectivas Reformistas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A Reforma do Código de Processo Penal Brasileiro – Pontos de Contato com o Direito Estrangeiro. *Revista de Processo*, v. 169, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Código de Processo Penal Comentado*. 2. ed. Salvador: Editora JusPODIVM, 2017.

LOPES, Marcus Vinícius Pimenta. Estudo e Crítica do “Juiz das Garantias”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 111, 2014.

MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis. Breves Considerações sobre as Principais Inovações do Projeto de Código de Processo Penal Brasileiro. In.: MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (coordenadores). *70 Anos do Código de Processo Penal Brasileiro – Balanço e Perspectivas Reformistas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

SANGUINÉ, Odone. *Prisão Cautelar, Medidas Alternativas e Direitos Fundamentais*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

VIEIRA, Renato Stanzola. Traços Adversariais no Projeto de Código de Processo Penal – Uma Proposta para o Estudo da Paridade de Armas. In.: MALAN, Diogo; MIRZA, Flávio (coordenadores). *70 Anos do Código de Processo Penal Brasileiro – Balanço e Perspectivas Reformistas*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.